

**Insuficiências e incongruências de mecanismos  
de governação de direitos de propriedade intelectual  
para a promoção de conhecimentos tradicionais**

**Joana Rocha Dias**

**2010**

## RESUMO

O tema de direitos de propriedade intelectual tem vindo a ganhar crescente importância nas agendas políticas nacionais e internacionais, sendo considerado frequentemente como um dos elementos para o desenvolvimento. Não obstante, o regime internacional de direitos de propriedade intelectual tem vindo a desenvolver-se de uma forma que parece favorecer essencialmente os produtores de países desenvolvidos. Daí a necessidade de repensar as implicações do(s) modelo(s) de direitos de propriedade intelectual, para que possa(m) contribuir para favorecer mais equitativamente os seus distintos actores, independentemente da sua localização geográfica. Este trabalho procura analisar criticamente mecanismos de regulação de conhecimentos tradicionais, tendo como base a matriz multilateral de regulação de direitos de propriedade intelectual, ressaltando, sempre que possível, as suas insuficiências e incongruências.

**Palavras-chave:** direitos de propriedade intelectual; conhecimento tradicional; mecanismos de regulação

## 1. Introdução

O presente artigo pretende analisar os impasses e as incongruências dos mecanismos de protecção de conhecimentos tradicionais, trabalho que foi apresentado e discutido durante o Primeiro Colóquio de Estudantes de Doutoramento do CES<sup>1</sup>, o que muito contribuiu para a redefinição e ajuste do projecto que lhe serve de base e que avançou nos meses subsequentes para uma nova fase: a primeira etapa do trabalho de campo no Brasil. Assim, e ainda que o cerne do projecto em curso se centre de uma forma ampla na análise crítica do papel das instituições nacionais e internacionais de governação na promoção do balanço entre inovação e conhecimento e a dimensão pública e colectiva de direitos, através da promoção de políticas públicas de propriedade intelectual compatíveis com objectivos de desenvolvimento económico, a apresentação no âmbito do Colóquio redefiniu e limitou o seu escopo às discussões em torno da questão dos conhecimentos tradicionais e das dificuldades inerentes à sua regulação.

Partindo da hipótese de que o regime internacional de protecção dos direitos de propriedade intelectual (DPI) não contempla, de forma plena e coordenada, a

---

<sup>1</sup> Primeiro Colóquio de Estudantes de Doutoramento do CES: “Coimbra C, Escalas e Transbordos”, 1 e 2 de Outubro de 2009, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

multiplicidade de conhecimentos e saberes colectivos, particularmente no que concerne a protecção de conhecimentos tradicionais, o presente artigo pretende discutir até que ponto o conceito de DPI se pode considerar adequado para tratar os conhecimentos de sociedades tradicionais, ou ainda em que medida deverá aproximar-se mais de direitos intelectuais dessas sociedades, sem conferir ao elemento 'propriedade' um destaque tão evidente. De uma forma ou de outra, certo é que as instituições de governação dos DPI (incluindo os seus mecanismos de criação e a sua evolução) influenciam a legitimação e a hierarquização das distintas formas de conhecimento e que as agendas políticas nacionais e internacionais têm incluído crescentemente o tema de DPI, sendo por muitos considerado como uma ferramenta para o desenvolvimento e por outros uma imposição ocidental que não contempla de forma justa e equitativa outras percepções.

Em articulação com a apresentação realizada durante o Colóquio, este trabalho centra-se em dois pontos fundamentais: i) conhecimento e conhecimentos tradicionais; ii) mecanismos de regulação / governação de conhecimentos tradicionais.

## **2. Conhecimento e Conhecimentos Tradicionais**

Na medida em que as formas de conhecer são situacionais, contextualizadas e localizadas, elas são incompletas e conseqüentemente parciais; daí que não seja possível eleger uma forma única e correcta de descrever o mundo. Como lembra Santos (2006), a racionalidade ocidental, por resistir à mudança, tende a metamorfosear os interesses hegemónicos em verdadeiros e exaustivos, sendo apenas uma das lógicas de racionalidade existente, pelo que não deverá ser encarada como única ou completa. Afinal, a compreensão do mundo excede significativamente a compreensão ocidental do mesmo, parcial, aliás, como qualquer tipo de conhecimento, saber ou racionalidade. Não obstante, e em muito conseqüência de relações de poder desiguais e frequentemente injustas, emergem conflitos entre distintos conhecimentos e saberes que são legitimados e hierarquizados como conseqüência de trajectórias históricas de criação e evolução das instituições de governação dos "direitos" intelectuais associados a tais formas de saber.

A questão dos direitos de propriedade intelectual é, como exemplificam Santos *et al.* (2004), constituinte de um novo patamar de conflito entre distintos conhecimentos. Se a lógica ocidental, assente numa clara separação entre sociedade, cultura e natureza, centra a sua análise na exploração intensiva de recursos, para muitos

povos tradicionais, traçar uma fronteira entre sociedade e natureza é, por vezes, inexequível. Neste sentido, muito dificilmente as lógicas e reivindicações de povos indígenas e comunidades tradicionais poderão ser contempladas por um sistema assente na lógica metodológica dominante ocidental. De facto, o sistema multilateral de protecção da propriedade intelectual previsto pelo acordo TRIPS<sup>2</sup> peca por se basear num conceito de inovação redutor, codificável e individualizado, ignorando processos inovadores de conhecimento e capacidades desenvolvidos pelas comunidades tradicionais, para quem os conhecimentos tradicionais assumem um carácter colectivo e comunitário. Não será, assim, absurdo questionar se este sistema é adequado a outras percepções, outros conhecimentos e outros saberes que não o saber científico. Segundo Santos (2006), não se trata de atribuir igual validade a todos os tipos de saber, mas promover uma discussão sobre critérios de validade alternativos, não desqualificando à partida o que não se enquadre absolutamente no cânone da ciência moderna. Se se reconhece a existência de constelações de conhecimentos e de critérios de validade alternativos, e a consequente necessidade de um enquadramento institucional adequado a essa diversidade, o sistema ocidental de padronização jurídica será manifestamente insuficiente e em muitos casos incongruente. Aliás, é importante não esquecer que tal padronização jurídica é resultado de uma trajectória específica: a incorporação do TRIPS na agenda da Organização Mundial do Comércio foi uma reacção dos países hegemónicos (muito particularmente dos EUA) contra a tentativa do G77 no sentido de reformar o sistema internacional de direitos de propriedade intelectual da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, durante as décadas de 1970 e 1980. Por outro lado, assistia-se igualmente ao declínio relativo da competitividade industrial norte-americana, a qual reclamava veementemente uma protecção internacional reforçada dos seus direitos de propriedade intelectual. Este contexto, marcado pela evolução técnica e pelas reformas institucionais nos países do Norte, tende a favorecer a uniformização dos sistemas de direitos de propriedade intelectual e a simplificação dos procedimentos jurídicos de protecção, reforçando consequentemente a protecção dos inovadores individuais.

Não obstante, esta uniformização e robustecimento (leia-se endurecimento) recentes da protecção dos direitos de propriedade intelectual não foram isentos de discussão sequer nos países do Norte, quando estes se encontravam em estágios iniciais dos processos de crescimento e desenvolvimento respectivos. Ha-Joon Chang relembra

---

<sup>2</sup> Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, assinado no âmbito da, hoje, Organização Mundial do Comércio.

que vários países europeus (como a Suíça, Holanda, Alemanha) e até os EUA violaram recorrentemente os direitos de propriedade intelectual de outros países, comprovando que, definitivamente, um regime de direitos de propriedade intelectual rigoroso e forte não foi uma condição essencial para o desenvolvimento económico destes países, muito pelo contrário. Como resume o autor, não existem dados teóricos nem empíricos que corroborem o argumento da necessidade de direitos de propriedade intelectual privados fortes para o progresso tecnológico e desenvolvimento económico, muito particularmente nos países em desenvolvimento (Chang, 2001). Nesse sentido, é questionável a necessidade de adoptar e harmonizar mecanismos multilaterais de regulação de direitos de propriedade intelectual associados a conhecimentos tradicionais por parte de países em desenvolvimento.

Importa ainda fazer uma breve nota sobre o conceito de conhecimentos tradicionais, já que generalizar a diversidade dos mesmos num único conceito pode facilmente ser considerado abusivo. Afinal, existirão, pelo menos, tantos regimes de conhecimentos tradicionais quanto povos existentes, com suas particularidades e idiossincrasias; ainda assim, por motivos de simplificação, referir-nos-emos a “conhecimentos tradicionais”, assegurando que colocamos o termo no plural, de forma a sublinhar a sua diversidade.

Pese embora o facto de não existir uma definição única de conhecimentos tradicionais, entender-se-á no decorrer do presente trabalho que estes respeitam o conhecimento social, colectiva e cumulativamente construído, gerado e adaptado de uma forma dinâmica a partir de crenças, práticas comunitárias e identidade cultural, tendendo a responder a frequentes desafios e necessidades das comunidades. Sublinhe-se ainda a natureza frequentemente tácita dos conhecimentos tradicionais, que tendem a ser transmitidos oralmente, de geração em geração, reflectindo o património colectivo e as relações sociais, económicas e culturais de uma determinada comunidade.

Vale salientar que, apesar de se caracterizarem por terem sido utilizados e repassados geracionalmente, conhecimentos tradicionais não são estáticos nem necessariamente “antigos”; pelo contrário, evoluem ao longo do tempo e estão enraizados nos sistemas de conhecimentos tradicionais que cada comunidade desenvolve, adapta e mantém, pelo que se revela capaz de gerar nova informação.

Mas mais relevante do que encontrar “a” definição mais equilibrada de conhecimentos tradicionais será identificar e analisar os argumentos que se entendem prioritários para a sua promoção e protecção. Afinal, os mecanismos de

regulação dos conhecimentos tradicionais terão de estar em consonância com tais argumentos, sejam eles de equidade, de conservação, de preservação de práticas, culturas e modos de vida tradicionais, de prevenção da apropriação não autorizada de conhecimentos tradicionais, de repartição justa e equitativa dos benefícios, ou de promoção do uso de conhecimentos tradicionais enquanto motor da inovação local.

Como salienta Correa (2001), o estabelecimento de direitos de propriedade intelectual é apenas uma das formas possíveis de protecção dos conhecimentos tradicionais. A aplicação de direitos de propriedade intelectual a conhecimentos tradicionais dependerá da natureza dos objectivos a alcançar e da medida em que estes poderão ser atingidos através dos distintos direitos de propriedade intelectual. A questão da equidade, por exemplo, poderá ser garantida sem recurso a mecanismos deste tipo, mas através da implementação dos requerimentos de partilha de benefícios da Convenção da Diversidade Biológica, mediante legislação nacional; ferramentas legais como direitos comunitários, por exemplo, podem contribuir para compensar os agricultores tradicionais pela sua contribuição para a conservação *in situ* de recursos genéticos.

Ainda que as posições dos países em desenvolvimento pareçam ser unânimes no reconhecimento da importância da protecção dos conhecimentos tradicionais, não parecem acordar quanto à natureza e abrangência da protecção, nem até que ponto o tema deverá ou não ser incorporado no TRIPS. Enquanto alguns países priorizam evitar a apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, outros tendem a privilegiar a implementação do princípio de partilha de benefícios ou a preservação do espaço existente a nível nacional para legislar sobre essa matéria. A protecção de conhecimentos tradicionais estará condicionada à clarificação quanto às razões de tal protecção. De facto, as modalidades dessa protecção terão necessariamente de ser debatidas em função das “razões” mencionadas. Direitos de propriedade intelectual podem ser ferramentas jurídicas importantes para essa protecção, contudo não são necessariamente as únicas ou as mais adequadas, e as suas limitações deverão ser alvo de análise crítica.

### **3. Mecanismos de regulação de Conhecimentos Tradicionais**

A intercepção dos domínios protecção versus acesso/difusão é um elemento central nesta discussão, e os mecanismos de regulação de conhecimentos tradicionais a implementar estarão fortemente condicionados pelo equilíbrio alcançado entre estas duas faces da mesma moeda que, como tal, deverão ser tratadas conjuntamente.

O acesso à biodiversidade e a conhecimentos tradicionais associados tem vindo a levantar uma intensa (e tensa) discussão sobre direitos e diferentes formas e motivações de produção de conhecimento que dificilmente se enquadra nas legislações vigentes, colocando em confronto distintos interesses. Se outrora os conhecimentos tradicionais eram considerados uma herança natural e cultural, um património de livre acesso, por serem colectivos, tácitos, públicos, não apropriáveis, o discurso recente tem apontado no sentido da captura dos valores de mercado da biodiversidade para assegurar a sua conservação, passando a entender biodiversidade como uma fonte de recursos naturais e matéria-prima. Assim, ao transformar os recursos genéticos em inputs básicos das inovações tecnológicas da indústria biotecnológica, facilitou-se e potenciou-se a sua mercantilização, a sua incorporação em transacções económicas e, conseqüentemente, a sua privatização e apropriação, a sua transformação num activo patenteável.

Enquanto os apoiantes da aplicação dos direitos de propriedade intelectual a conhecimentos tradicionais defendem que existem vários exemplos em que estes conhecimentos são ou poderiam ser protegidos através do actual sistema de propriedade intelectual ou a partir do ajuste de certos aspectos dos mecanismos actuais de protecção dos direitos de propriedade intelectual, os seus opositores defendem que existe uma incompatibilidade essencial entre os conceitos de direitos de propriedade intelectual ocidentais e as práticas e culturas das comunidades tradicionais, as quais poderiam vir a ser destruídas com a sua incorporação na economia de mercado. Dadas as dificuldades inerentes ao estabelecimento da protecção dos direitos de propriedade intelectual para conhecimentos tradicionais, muitos argumentam que a legislação nacional de cada país e os convénios internacionais devem assegurar que estes conhecimentos não sejam apropriados indevidamente e sejam conservados fora do sistema de direitos de propriedade intelectual.

Não obstante as discussões acirradas quanto à adequabilidade de mecanismos globais de regulação dos conhecimentos tradicionais, estes são tratados no âmbito de várias esferas internacionais, das quais se destacam a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB); a Organização Mundial do Comércio, através do Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS); a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI); a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO).

A CDB estipula a soberania dos Estados sobre a biodiversidade dos seus territórios e

estabelece a importância da preservação do conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas e a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (artigo 8j). Esta Convenção é o único tratado internacional a considerar especificamente o papel vital de conhecimentos tradicionais, inovação, práticas de conservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e a necessidade de garantir a sua protecção, quer através de direitos de propriedade intelectual ou de outros mecanismos. Não obstante, não detém um carácter vinculativo, vários países signatários ainda não a incorporaram nas suas legislações nacionais e importa salientar que os EUA nunca a ratificaram.

O TRIPS tende a impor um modelo multilateral, o qual, por ter sido assinado no âmbito da OMC, obriga os países que integram o acordo a adoptar legislações nacionais específicas que protejam os direitos de propriedade intelectual reconhecidos e protegidos a nível internacional.

É indiscutível o diálogo precário entre as distintas instâncias que tratam o tema da protecção / promoção dos conhecimentos tradicionais, revelando frequentemente visões quanto a conhecimentos tradicionais e sua importância muito distintas. É ilustrativa, aliás, a inconsistência entre a CDB e o TRIPS, reconhecida pela própria Declaração de Doha, que sugere a necessidade de ter em atenção a relação entre estes dois mecanismos de regulação e a protecção do conhecimento tradicional e folclore.

Já na OMPI, não existe ainda um instrumento internacional relativo à protecção de conhecimentos tradicionais, embora o tema permaneça em discussão no Comité Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore.

A FAO sublinha no Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (2001, artigo 9º) a importância das comunidades e agricultores locais e indígenas para a conservação e desenvolvimento dos recursos genéticos e, conseqüentemente, o seu direito de participação nas tomadas de decisão e benefícios que daí advêm. Importa, contudo, lembrar que este tratado apenas se refere ao conhecimento relacionado com recursos fitogenéticos, variedades agrícolas e conhecimentos associados como práticas específicas de cultivos (portanto, apenas uma parcela, ainda que significativa, de conhecimentos tradicionais).

Dadas as limitações das formas de regulação actualmente disponíveis no panorama

internacional, e considerando que o sistema actual de propriedade intelectual não é adequado para a protecção de conhecimentos tradicionais, alguns países têm vindo a desenvolver sistemas *sui generis* de protecção, em muitos casos, considerando as leis consuetudinárias existentes (como no caso das Filipinas). São vários os autores que têm vindo a defender a pertinência de pensar e amadurecer a ideia de sistemas alternativos (que passem, por exemplo, por regimes de direitos comunitários) como forma de resistência a um mecanismo único, apregoando a necessidade de preservação de um universo heterogéneo, colorido e pluricultural.

Direitos comunitários têm vindo, na prática, a ser resguardados através de legislações a nível nacional. É o caso, por exemplo, da Lei de Propriedade Intelectual do Equador (1989), que estabelece um sistema *sui generis* de direitos de propriedade colectiva das comunidades locais e indígenas (artigo 377, Lei # 83, 1989); da Constituição das Filipinas de 1987, que estabelece que o Estado deve reconhecer, respeitar e proteger os direitos das comunidades culturais indígenas para preservar e desenvolver as suas culturas, tradições e instituições (secção 17, artigo XIV); da Constituição Venezuelana (1999), que estabelece que a propriedade intelectual colectiva do conhecimento indígena, tecnologia e inovações estão garantidas e protegidas, proibindo no artigo 124 o registo de patentes sobre estes recursos e conhecimento ancestral. Vale ainda mencionar as experiências constitucionais mais recentes na América Latina: tanto a Constituição Equatoriana (2008) quanto a Boliviana (2008) incluem secções relativas ao reconhecimento de direitos dos povos originários e os direitos de todos os cidadãos a um meio ambiente são e equilibrado. Ao outorgar direitos alienáveis à natureza, estabelece o artigo 71 da Constituição Equatoriana que “A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”, tendo por base uma concepção de desenvolvimento em maior harmonia com a natureza.

Num contexto de distintas aproximações e abordagens, nem sempre coordenadas, de discussão de alternativas de protecção do conhecimento tradicional em diversos fóruns internacionais, são evidenciadas duas tendências gerais: por um lado, os defensores de que os conhecimentos tradicionais podem ser protegidos através de uma adequação do sistema de direitos de propriedade intelectual em vigor na sociedade ocidental contemporânea (como uma adequação de direitos de autor, indicações geográficas, convenção internacional para a protecção das obtenções vegetais, marcas, patentes); por outro lado, os defensores da necessidade de um regime que contemple as particularidades culturais dos povos indígenas e

comunidades locais.

O que parece evidente, nesta fase, é que um tratado de conhecimentos tradicionais não deverá aspirar a estabelecer normas internacionais de protecção substantivas; será mais factível criar um tratado que não desencoraje o desenvolvimento de abordagens nacionais e que ofereça aos membros formas de cooperação e coordenação. Os direitos dos detentores de conhecimento tradicional deverão ser assegurados através de protecção local, de sistemas nacionais *sui generis*, baseados nas leis consuetudinárias, quando existentes. É fundamental ainda um instrumento internacionalmente aceite que reconheça essa protecção a nível nacional.

Assim, as regras globais de prevenção de apropriação indevida deverão estar assentes em três pilares fundamentais, a saber: i) participação ampla e eficaz de todos os actores relevantes (incluindo, especialmente, os representantes das comunidades tradicionais) na definição e aplicação de sistemas de protecção dos conhecimentos tradicionais; ii) desenvolvimento de normas globais para prevenir a apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, incluindo indicação de consentimento prévio informado (as leis nacionais deverão assegurar que a documentação de consentimento livre e fundamentado dos proprietários tradicionais esteja na base da solicitação de qualquer direito de propriedade intelectual, entre eles, a patente) e prova de origem (assegurando o direitos dos países que disponibilizam o material); iii) adaptação das legislações nacionais *sui generis* de protecção de conhecimentos tradicionais, considerando elementos fulcrais, como o desenvolvimento de directrizes para a aplicação do artigo 8j da CDB, a nível nacional, a importância de conhecimentos tradicionais para o fomento da inovação local e para o desenvolvimento, as conexões com questões fundamentais como acesso e controlo sobre a terra e outros recursos naturais, o direito a participar equitativamente na partilha de benefícios que advêm da utilização de tais recursos genéticos, o direito a participar na tomada de decisões, ao nível nacional, em questões relacionadas com a conservação e o uso sustentável de tais recursos genéticos, o respeito e manutenção das leis e práticas consuetudinárias existentes relativas a conhecimentos tradicionais.

Acima de tudo, é fundamental promover a reconciliação do interesse público no acesso ao conhecimento com o interesse público de estimular a invenção e a criação que produz novos conhecimentos. É no equilíbrio entre estes dois pratos da balança, entre promoção e protecção, que os sistemas de regulação (internacionais e/ou nacionais) deverão assentar.

#### 4. Algumas considerações

Em conformidade com o exposto e discutido durante o painel “Cidadania e Diversidade de Saberes” do primeiro colóquio de estudantes de doutoramento do CES, o sistema global de governação dos direitos de propriedade intelectual parece não responder às necessidades actuais de promover inovação e conhecimento de uma forma equilibrada e justa, pelo que academia e sociedade civil têm reunido especialistas de distintas áreas (economia, sociologia, direito...) articulando-se num contexto de redes transnacionais que pleiteiam uma reforma do regime de governação internacional dos direitos de propriedade intelectual.

Parece evidente a importância que os distintos actores têm exercido na negociação dos sistemas internacionais de regulação dos direitos de propriedade intelectual, contribuindo para o seu aparente desequilíbrio. Sem querer generalizar, e como tem vindo a ser explorado por distintos autores (Drahos e Mayne, 2002; Chang, 2001; Boyle, 2008), o regime internacional de direitos de propriedade intelectual parece ter vindo a desenvolver-se de uma forma que favorece essencialmente os produtores de países desenvolvidos, a partir de tentativas de imposição de tal sistema aos países em desenvolvimento, sem respeitar as suas necessidades, os seus interesses e as suas especificidades.

Trata-se, pois, de relações de poder entre distintos actores, que tendem a perpetuar as dificuldades de diálogo e hierarquização entre saberes e “detentores” desses saberes. Assim, uma análise que leve em consideração o papel da trajectória em distintos ambientes institucionais (que, de acordo com uma visão institucionalista, enquadram e condicionam distintas dinâmicas) terá necessariamente que se centrar no questionamento sobre quem escreve e a quem servem as regras estabelecidas. É imprescindível, portanto, uma análise que contemple as possibilidades de construção de modelos alternativos que permitam responder a objectivos e prioridades também alternativos, que respeitem a diversidade e não imponham uma solução “*one size fits all*”, absolutamente não ajustada a um mundo diverso. Vale a pena questionar a pertinência e adequabilidade de uma proposta centrada e escrita no Norte para o Norte às necessidades reais de um(vários) ambiente(s) institucional(is) distinto(s) com as suas dinâmicas próprias e pressupostos e estruturas particulares.

Seja através de mecanismos de governação dos direitos de propriedade intelectual ou através de outros mais flexíveis e ajustados às distintas especificidades, parece ser globalmente aceite o facto de que conhecimentos tradicionais encerram em si uma importância central para a humanidade, motivo pelo qual devem ser “fomentados”.

Mas fomentar não significa necessariamente proteger nos moldes do actual sistema global de governação de conhecimentos tradicionais. Aliás, fica a dúvida legítima se um único sistema global, de tamanho único, poderá (ou deverá) verdadeiramente fazê-lo...

Uma ênfase demasiado forte nos direitos de propriedade intelectual para conhecimentos tradicionais pode inclusivamente desviar a atenção dos factores reais que influem sobre a preservação de conhecimentos tradicionais, incluindo controlo de recursos (entre os quais, o acesso e controlo sobre a terra), respeito pela cultura tradicional e direitos de posse. O estabelecimento de regimes *sui generis* apresenta-se, assim, como mecanismo particularmente interessante, na medida em que pretende ser adequado à natureza e às características de conhecimentos tradicionais específicos de um país/região/comunidade. O balanço entre protecção e promoção do conhecimento terá que ser o âmago desta análise, assegurando uma abordagem holística, que inclua e garanta o diálogo entre questões éticas, ambientais e socioeconómicas.

### Referências Bibliográficas

Boyle, James (2005), "Las ideas cercadas: el confinamiento y la desaparición del dominio público" in Jorge Villareal, Silke Helfrich, Alejandro Calvillo (eds), *Un Mundo Patentado? La privatización de la vida y del conocimiento*. Fundación Heinrich Böll, 39-54.

Boyle, James (2008), *The Public Domain: Enclosing the Commons of the Mind*. London: Yale University Press.

Chang, Ha-Joon (2001), "Intellectual Property Rights and Economic Development - Historical Lessons and Emerging Issues", *Journal of Human Development*, Julho de 2001, 287-309.

Correa, Carlos (2001), *Traditional Knowledge and Intellectual Property. Issues and Options Surrounding the Protection of Traditional Knowledge*. The Quaker United Nations Office (QUNO). Geneva: Discussion Paper apoiado pela Rockefeller Foundation.

Drahos, Peter; Mayne, Ruth (2002), *Global Intellectual Property Rights: Knowledge, Access and Development*. Basingstoke: Palgrave Macmillan.

Santos, Boaventura de Sousa (org.) (2006), *A gramática do tempo. Para uma nova cultura política*. Porto: Afrontamento.

Santos, Boaventura de Sousa *et al.* (2004), "Introdução: para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo", in Boaventura de Sousa Santos (org.), *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Porto: Afrontamento, 19-101.

Wilkinson, John; German Castelli, Pierina (2002), "Conhecimento Tradicional, Inovação e Direitos de Protecção", *Estudos Sociedade e Agricultura*, 19, 89-112

**Nota Biográfica:**

**Joana Rocha Dias** é licenciada em Organização e Gestão de Empresas (Universidade de Coimbra) e Mestre em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade - Estudos Internacionais Comparados (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro). Frequenta o Programa de Doutoramento em "Governação, Conhecimento e Inovação" (CES/FEUC) e é bolsista da FCT (SFRH/BD/44523/2008). Tem como principais interesses de investigação: políticas públicas de direitos de propriedade intelectual e desenvolvimento; gestão e regulação do conhecimento; conhecimentos tradicionais.

Contacto: *joanavrdias@hotmail.com*